



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME

Autos n.º 1-23.2013.6.05.0085

Impugnante: Coligação Democracia com Respeito e Realizações e Salvador Lopes Gonsalves.

Impugnados: Carlos Luiz Brandão Leite, Rogério Quintino Bahia e Adão da Silva Castro.

SENTENÇA

R. H.

Vistos, etc.

A **Coligação Democracia com Respeito e Realizações**, representada legalmente pelo Sr. Marco Aurélio Soares Ferreira, e **Salvador Lopes Gonsalves**, ambos devidamente qualificados nos autos, através de advogado constituído (procurações de fls. 45/46), ajuizaram a presente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** em face de **Carlos Luiz Brandão Leite, Rogério Quintino Bahia e Adão da Silva Castro**, todos qualificados na exordial, alegando que os impugnados praticaram captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico através de gastos não contabilizados (01/44).

Instruiu o pedido com os documentos/mídias de fls. 47/283.

Notificados (fls. 288, 289 e 293), os impugnados apresentaram defesas às fls. 294/321 e 323/349, suscitando preliminares e, no mérito, rechaçando todas as acusações feitas na exordial.

O **Ministério Público Eleitoral** (fls. 353/355) pugnou pela rejeição das preliminares com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Às fls. 355v, este Juízo se reservou para apreciar as preliminares quando do julgamento da demanda e designou audiência de instrução.

Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de 02 (duas) testemunhas (fls. 420/425) arroladas pelos impugnantes, 01 (uma) informante (fls. 426/428) indicada pelos impugnantes, 03 (três) informantes (fls. 964/966) e 01 (uma) testemunha referida (fls. 963), bem como foram determinadas diligências.

Diligências cumpridas às fls. 432/436, 446/999, 977/993, 1019/1029, 1061/1089 e 1207/1241.

Certidão às fls. 1245/1247 sobre o cumprimento de todas as diligências.

Após as devidas intimações, os impugnantes apresentaram alegações finais às fls. 1288/1303 e 1371/1386, rechaçando as preliminares e requerendo que seja julgada procedente a presente ação com a cassação dos mandatos dos impugnados.

O impugnado Adão da Silva Castro, em suas alegações finais (fls. 1304/1318 e 1390/1404), reitera as preliminares arguidas na defesa e pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Às fls. 1319/1340, o impugnado Rogério Quintino Bahia, em sua manifestação derradeira, também reitera as preliminares arguidas na defesa e requer que a demanda seja julgada improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

Por sua vez, o impugnado Carlos Luiz Brandão Leite, em alegações finais de fls. 1341/1369, reitera as preliminares contidas em sua defesa e, ainda em preliminar, alega a nulidade da prova pericial por violação da ampla defesa e contraditório, bem como requer que, no mérito, seja a demanda julgada inteiramente improcedente.

O Ministério Público, em seu parecer final de fls. 1416/1458), opinou pelo reconhecimento do abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio por parte dos impugnados, condenando-os à pena de multa e cassação dos respectivos diplomas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares levantadas nas contestações e, em seguida, as aduzidas em sede de alegações finais.

No tocante à **preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita para reapreciação da prestação de contas**, deve a mesma ser desacolhida, haja vista que, por disposição constitucional (art. 14, §10, da CF), o mandato eletivo pode ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Urge ressaltar que, para efeito do mencionado art. 14, §10, da CF/88, o conceito de fraude deve ser adotado em sua acepção ampla, no sentido de ato que descumpre, simula ou fraudula o cumprimento da lei com o fim de burlar o resultado eleitoral ou livre manifestação do eleitor no período de votação.

Por sua vez, o conceito de abuso do poder econômico pode se caracterizar também por descumprimento das normas relativas à arrecadação dos fundos de campanha e a aplicação dos recursos nas campanhas, bem como o descumprimento da disciplina referente à prestação de contas.

Especialmente quanto à prestação de contas, convém ainda ressaltar que quase nunca as irregularidades saltam da própria prestação de contas, posto que candidatos e comitês a elaboram geralmente com auxílio de profissionais, que podem naturalmente omitir fonte ilícitas e, igualmente, gastos proibidos, sendo possível a detecção de irregularidades a partir de diligências posteriores, o que pode caracterizar abuso do poder econômico através da competente ação eleitoral, mesmo após o julgamento pela aprovação ou aprovação com ressalvas da prestação de contas apresentada.

A experiência tem demonstrado que os fatos ilícitos de arrecadação e gastos de campanha são normalmente flagrados após o pleito e a diplomação, meses após o término do processo eleitoral. O julgamento das contas não altera a natureza ilícita desses fatos.

Ressalte-se também que, ainda que a decisão proferida na prestação de contas seja desfavorável ao candidato eleito, tal decisão, só por si, não obstaculiza a diplomação, sendo preciso que se ajuíze ação eleitoral própria para a cassação do diploma ou do mandato, o que nos leva a concluir que se faz também necessária uma adequada ação eleitoral para cassação do mandato eletivo de candidato que teve decisão favorável em seu procedimento de prestação de contas.

Aliás, acrescente-se que constou expressamente na decisão da prestação de contas dos impugnados Carlos Luiz Brandão Leite e Rogério Quintino Bahia que, sendo observada a existência de irregularidade, o *Parquet* posteriormente poderia adotar as medidas que possibilitassem a responsabilização dos candidatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

Nesse sentido, forçoso concluir que os impugnantes possuem sim interesse processual para manejarem a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME para cassação do mandato eletivo dos impugnados em razão de fatos/argumentos novos que supostamente violaram a disciplina referente à arrecadação, aplicação e prestação de contas dos fundos e recursos da campanha eleitoral, pois estão amparados pela Constituição Federal, em que pese ter sido concedida decisão favorável aos ora impugnados em procedimento de prestação de contas.

Corroborando esse entendimento, o Eg. TRE-PE decidiu:

Ação Cautelar. Recurso Eleitoral. Efeito suspensivo. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Eleições Municipais (2008). Questão de ordem. Candidatos. Vícios na prestação de contas. Capacitação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Provas. Insuficiência. Cassação de diploma. Impossibilidade. 1. Questão de ordem de possibilidade de modificação, pelo desembargador substituto, do voto proferido em sessão pelo desembargador substituído, em caso de pedido de vista, que se rejeita em face de por-se em risco a segurança jurídica das decisões proferidas pela Corte; 2. Apreciada e julgada a prestação de contas, é necessário àquele que não se conforme com o julgamento que se insurja tempestivamente, no momento oportuno, ou, posteriormente, apresentando fato ou argumento novo; 3. As provas consubstanciadas em alegação de declaração unilateral prestada por eleitor na fase extrajudicial não têm valor probante, por não terem se submetido ao princípio do contraditório; 4. Inexistência de provas que demonstrem ser o áudio original, sem edição, conforme laudo da polícia federal, não constituindo-se meio de prova idôneo para, isoladamente, condenar os Recorridos pela prática de captação ilícita de sufrágio; 5. As fotografias, o vídeo e o áudio (em relação ao qual não se pode afirmar não haver sido editado) colacionados aos autos não se mostram suficientes à demonstração da ocorrência de abuso de poder político e econômico. 6. Não importa em afronta à legislação eleitoral a afixação de bandeiras em bem móvel particular e a doação de bem estimável em dinheiro; 7. A inexistência de comprovação da autoria e da materialidade de conduta, capaz de configurar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político e econômico impossibilitam, a cassação do diploma. (TRE-PE - AC: 53 PE , Relator: JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS, Data de Julgamento: 05/04/2010, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Tomo 95, Data 28/05/2010, Página 16)

Assim, rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita para se apurar captação ilícita de sufrágio, deve também a mesma ser rejeitada. Explico.

Ora, conforme já dito acima, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME deve ser manejada quando houver, em benefício do candidato eleito, os atos ilícitos de abuso do poder econômico, fraude e/ou corrupção, nos termos do art. 14, §10, da Carta Magna.

A corrupção é corolário direto do abuso de poder econômico ou poder político, estando prevista no art. 299 do Código Eleitoral como sendo a ação de “dar, oferecer, promover, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”. Corrompe-se a vontade do eleitor, através do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

oferecimento de vantagens, viciando sua liberdade, mais da vez pela necessidade sua em relação à dádiva ofertada.

Assim, por interpretação literal e sistemática, não se pode negar que o termo “*corrupção*”, previsto no art. 14, §10, da CF/88, engloba o ilícito eleitoral denominado “*captação ilícita de sufrágio*”, o qual é tipificado no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997.

Destarte, por ser cabível a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME para apurar corrupção na modalidade de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, **rejeito a preliminar, por ser adequada a via eleita.**

Por sua vez, também não deve prevalecer a **preliminar de ausência de pressuposto indispensável para a ação**, concernente na falta de juntada da cópia da ata de diplomação ou certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da Zona, para fins de análise do prazo constitucional da propositura, já que a petição inicial atendeu ao disposto no art. 282 do CPC, tendo sido instruída com a prova inaugural hábil a justificar a demanda e ajuizada dentro do prazo constitucional de 15 (quinze) dias, contados da data da diplomação, cuja realização aconteceu de forma pública e notória em **18 de dezembro de 2012**.

Insta mencionar que, consoante entendimento do TSE, apesar de se tratar de decadência, o termo final para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo se prorroga para o primeiro dia útil subsequente quando o vencimento cair em dia não útil ou com expediente anormal (art. 184, §º1, do CPC), o que é o caso dos autos.

Dessa forma, não obstante a petição inicial não ter sido instruída com documento comprobatório da data da diplomação dos impugnados, é fato público e notório que a diplomação ocorreu em **18/12/2012**, sendo tempestivo o ajuizamento da presente demanda em **04/01/2013** (certidão de fls. 285 dos autos), ante o recesso de final de ano desta Justiça Especializada.

Portanto, indefiro a preliminar.

No que se refere à **preliminar de nulidade da prova pericial por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório**, não merece ser acolhida, haja vista que, em que pese ter sido a perícia realizada pelo setor competente da Polícia Federal sem observar o quanto previsto no art. 431-A do Código de Processo Civil e a presença de assistente técnico, foram observados os indigitados princípios constitucionais, inclusive com apresentação de respostas aos quesitos apresentados pelas partes.

Desde o deferimento do pedido dos impugnados para a realização da aludida perícia, ocorrido em audiência após a ouvida das partes e do Ministério Público, até a apresentação das alegações finais, os impugnados em nenhum momento se manifestaram nos autos contra a realização da perícia pelo setor competente da Polícia Federal, inclusive, às fls. 1153/1154, 1156 e 1158/1160, concordaram expressamente com a realização da perícia por àquele órgão, com o que também concordou o Parquet (fls. 1164/1165).

Ademais, este Juízo às fls. 1171/1172 manteve a determinação de realização da perícia pelo setor técnico da Polícia Federal do Estado da Bahia, sem que nenhuma das partes ou o Ministério Público tenham se manifestado contra tal decisão, ou até mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

impugnado-a através do instrumento jurídico processual adequado, apesar de devidamente intimados.

Há de se relevar que os feitos eleitorais, dada sua especial natureza, orientam-se pelo princípio da máxima preclusão, corolário do princípio da celeridade, que em sede de jurisdição eleitoral ganha especial relevo face à temporariedade que norteia os mandatos eletivos, que a depender do desfecho das lides, são exercidos ilegitimamente por largo período.

Sobre o tema, assim lecionou Marcílio Nunes Medeiros que no artigo monográfico *“Algumas manifestações dos princípios do Direito Processual Civil no Processo Eleitoral”* aduz, *verbis*:

“Como é fartamente sabido, o fim último do processo é servir de instrumento para o pleno exercício da jurisdição com vistas à pacificação social. Como tal, deve o processo seguir marcha em caminho da sentença final, abstendo-se a máquina judiciária, assim, de voltar a fases passadas. Justamente por isso, criou-se a idéia de preclusão, que pode ser conceituada, segundo Chiovenda, como “a perda, ou extinção, ou consumação de uma faculdade processual.” A preclusão pode ser de três espécies: consumativa, que ocorre pelo fato de já se haver exercitado regularmente a faculdade processual; lógica, consistente na prática de um ato incompatível com o exercício da faculdade; e, finalmente, aquela espécie que mais interessa ao presente estudo, a preclusão temporal, que incide “sobre a parte que devendo praticar um determinado ato, deixou de praticá-lo na forma e tempo previstos em lei.” No direito eleitoral, assume especial importância o instituto da preclusão, em face principalmente da celeridade que deve informar o processo eleitoral”.

Logo, operou-se a preclusão, sendo vedada, por consequência, a análise da impugnação da perícia em razão do órgão que a realizou com seu modo próprio de procedimento para tanto em momento processual posterior. Do contrário, permitir-se-ia a parte, insatisfeita com a conclusão da perícia, suscitar a nulidade no momento que lhe fosse mais conveniente, o que não se coaduna com a boa-fé processual exigida das partes.

De mais a mais, figura como princípio basilar da processualística, que a parte não pode alegar em seu favor nulidade a que tenha dado causa, nos termos do artigo 243 do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Neste sentido, trago a baila os seguintes julgados, *verbis*:

“Não deve ser declarada nulidade quando a parte a quem possa favorecer para ela contribuiu, e se absteve de qualquer impugnação, no curso da demanda, relativamente ao devido processo legal” (RSTJ 12/366). (g.n).

“NULIDADES PROCESSUAIS - Arts. 244, 245, 249, § 1º, 250, § único do CPC. Não deve ser declarada nulidade quando a parte a quem possa favorecer por ela contribuiu, e se absteve de qualquer impugnação, no curso da demanda, relativamente ao devido processo legal. Junção de ação de busca e apreensão, convertida em depósito, e de ação indenizatória por rescisão de contrato. O descabimento da ação de depósito não prejudicou o andamento conjunto da demanda indenizatória, pois realizada audiência é propiciada oportunidade para provas e memoriais, sem que a parte ré haja agravado ou alegado prejuízo. Não deve o Tribunal substituir-se à parte na afirmação de prejuízos não invocados em tempo hábil. E a crítica à sentença, quando eventualmente haja o juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

errado in procedendo ou in judicando, deve ser feita com moderação. (STJ - REsp 2.232 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Athos Carneiro - DJU 06.08.90)”. .

Tal entendimento (a parte não poder se beneficiar por eventual dano a que tenha dado causa), além de viável do ponto de vista processual civilista, já encontrou receptividade em nosso Código Eleitoral que, em seu artigo 219, assim dispôs, *verbis*:

“Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar”.

Discorrendo sobre o tema, em similitude, o Ministério Público Federal com atribuição no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, nos autos do Mandado de Segurança n.º 139/2008 - Classe I, assim dispôs, *verbis*:

“Assim, é inadmissível que o impetrante venha agora querer levantar a tese de nulidade da intimação do seu defensor para justificar a perda do prazo recursal e, por conseqüência, o trânsito em julgado da decisão que cassou o seu registro, por ato que ele mesmo deu causa, sendo tal conduta vedada pela art. 243 do Código de Processo Civil e pelo art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral, in verbis: “Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não ser requerida pela parte que lhe deu causa.” “Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.” Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.” Como se pode observar, a lei adjetiva civil e o código eleitoral são claros quando vedam que a parte alegue nulidade quando ela própria deu causa, razão pela qual não há dúvida de que a intimação pessoal do advogado Daniel Fábio Jacob Nogueira ocorrida em dia 02.12.2008, às 17h15min, fora plenamente válida”.

Deste modo, desacolho tal preliminar.

No mérito, a peça exordial imputa a prática de várias condutas aos titulares dos mandatos eletivos impugnados, as quais, segundo os impugnantes, caracterizam captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

Passo a analisar detalhadamente cada uma dessas condutas informadas na petição inicial.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

- Da doação de canos de irrigação

Os impugnantes alegam que, em 02/10/2012, foi instaurado inquérito policial nesta Comarca de Curaçá-BA para apuração de crime de corrupção eleitoral supostamente praticado pelo impugnado Adão da Silva Castro, concernente na distribuição de canos em troca da exposição do apoio político e voto em favor de todos os impugnados.

Acontece que, após o devido processo legal, foi proferida sentença na Ação Penal n.º 343-68.2012.6.05.0085, que tramitou nesta Justiça Especializada, absolvendo o ora impugnado Adão da Silva Castro, no que se a este fato.

É sabido que a responsabilidade civil, administrativa e eleitoral é independente da criminal, não se podendo contudo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

Há relativa independência entre os juízos eleitoral e criminal, na medida em que se proíbe a rediscussão da materialidade do fato ou de sua autoria, se tais questões já estiverem decididas no juízo criminal.

Assim, a apuração dessa conduta já foi realizada na seara criminal e não houve nenhuma prova que estabeleceu um liame entre a entrega dos canos e o fim específico de compra de votos que caracterizaria o crime de corrupção eleitoral ativa.

Ademais, não há nos presentes autos provas robustas e incontestas da prática de captação ilícita de sufrágio concernente na distribuição de canos pelo impugnado Adão da Silva Castro, tendo os impugnantes apenas acostados aos autos documentos e um depoimento oriundos do aludido inquérito policial que instruiu a indigitada ação penal, a qual, repita-se, foi julgada com a absolvição do Sr. Adão da Silva Castro.

Dessa forma, além de estar superada a análise da conduta em razão da r. sentença proferida na seara criminal, é forçoso reconhecer que não há nos autos qualquer comprovação, firme e robusta, de que os Investigados tenham praticado, mesmo que indiretamente, essa conduta de distribuição de canos em troca da exposição do apoio político e voto.

- Da doação de camisas, da doação de combustíveis e das doações diversas (abastecimento de cisternas, fornecimento de carros pipas, extração de dentes, fornecimento de dentaduras e desmatamento).

No mesmo sentido, não houve comprovação firme e robusta nos autos de que os investigados tenham doado camisas, combustíveis, dentaduras, abastecimento de cisternas, serviços de carro pipa, serviços de extração de dentes e de desmatamento.

No que se refere à **doação de camisas**, convém mencionar que, durante a eleição municipal de 2012, em Curaçá-BA, as acusações da prática desse tipo de conduta foram recíprocas, tendo inclusive este Juízo julgado uma *Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 190-35.2012.6.05.0085*, movida pela *Coligação A Força Que Vem Do Povo*, cujos candidatos à eleição majoritária foram os ora impugnados *Carlos Luiz Brandão Leite* e *Rogério Quintino Bahia*, em face do ora impugnante *Salvador Lopes Gonsalves* e seu candidato a vice prefeito *Arnaldo Gaudêncio de Araújo*, a qual foi julgada improcedente por falta de provas.

Pois bem. Na hipótese dos autos, assim como aconteceu na referida Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 190-35.2012.6.05.0085, percebe-se claramente que não há comprovação alguma de que as camisetas foram distribuídas pelos impugnados, não tendo como se inferir se as camisas foram doadas ou comercializadas, se foram distribuídas para angariar votos, se os impugnados mandaram confeccioná-las ou anuíram com tal mister, bem como se os impugnados realizaram a distribuição ou determinaram ou anuíram com a distribuição das mesmas.

Pelo contrário, as declarações de Naiara Lucas de Andrade (fls. 426) informam que em nenhum momento viu alguém pedindo votos em troca de camisas e que não sabe dizer quem fez ou comprou as camisas, que eram vendidas nas cores vermelha, amarela e azul em Curaçá-BA.

Quanto à **doação de combustíveis**, em que pese o Laudo Pericial de fls. 1219/1232 ter concluído que as filmagens realizadas no posto de gasolina não apresentam indicativos de terem passado por processo de edição, tais vídeos, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

não possuem a certeza absoluta sobre suas datas de produção (item 5 do Laudo Pericial de fls. 1231), não são suficientes para comprovar que houve a prática de compra de votos por distribuição de combustível.

No caso, para incidência do art. 41-A, seria necessária a comprovação de que houve doação de bem (combustível) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido expresso de votos (fim de obter voto) formulado pelos impugnados, seja por participação, seja por anuência, o que não restou provado nos autos.

Ora, não há nos autos prova de que as pessoas, que abasteciam seus carros nas filmagens realizadas, estavam sendo beneficiadas em troca de voto.

É bem verdade que o fato dos abastecimentos serem feitos em motocicletas, automóveis e depósitos plásticos de pessoas que de alguma forma exibiam material de propaganda eleitoral dos impugnados, sem que se vislumbrasse naquele momento o pagamento pelos abastecimentos, mas sim uma suposta anotação por uma pessoa que controlava os abastecimentos, geram indícios da prática da captação ilícita de sufrágio por distribuição de combustível.

Porém, o indicio é um fato, que por essa razão é chamado de fato indiciário, e, assim, deve ser colocado no mesmo plano classificatório do fato direto. O indicio não é prova, pois, ainda que tenha o objetivo de demonstrar, de forma indireta (através de raciocínio judicial dedutivo), a afirmação do fato direto, antes deve ser elucidado por meio de prova. O indicio, para ser tomado em consideração para o juiz formar o seu convencimento, também deve ser objeto de prova, o que não aconteceu.

Ademais, a doação de combustível visando à presença em comício, carreata ou evento durante a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, devendo entretanto a despesa ser contabilizada e não ocorrer pedido explícito ou implícito de votos.

Na espécie, os impugnados Carlos Luiz Brandão Leite e Rogério Quintino Bahia, bem como o Comitê Financeiro Municipal do Partido Popular Socialista - PPS, em suas respectivas prestações de contas (fls. 496, 502, 516, 666, 673, 777, 785, 787, 795, 831, 886, 895 e 903), informaram a este Juízo Eleitoral as despesas com combustíveis e lubrificantes realizadas no posto de gasolina onde os vídeos foram feitos, tendo sido inclusive apresentadas as notas fiscais e recibos correspondentes (fls. 539 e 696).

Além disso, em cumprimento de determinação judicial, o indigitado posto de gasolina exibiu a este Juízo relação de faturamento de 2012 e balanço patrimonial de 2012 com relação de clientes mensal, corroborando as informações das prestações de contas dos impugnados Carlos Luiz Brandão Leite e Rogério Quintino Bahia e do Comitê Financeiro Municipal do Partido Popular Socialista - PPS.

E nem se alegue que o aumento do faturamento do aludido posto de gasolina no mês de setembro de 2012 seria prova da captação ilícita de sufrágio pelos impugnados, pois o relatório de vendas de fls. 990 arrola os diversos clientes daquele mês com seus respectivos gastos e, em nenhum momento, houve demonstração que esses clientes foram beneficiados em troca de voto.

Portanto, não restou demonstrada a captação ilícita de sufrágio através de distribuição de combustível.

Corroborando esse entendimento, o TSE já decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

Ementa: DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - CAMPANHA ELEITORAL VERSUS CAPTAÇÃO DE VOTOS. *A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.* **ABUSO DO PODER ECONÔMICO - ELUCIDAÇÃO.** *A configuração, ou não, do abuso do poder econômico faz-se, considerado o recurso especial, a partir dos parâmetros fáticos constantes do acórdão formalizado.* (409-20.2010.618.0000 - REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 40920 - guadalupe/PI Acórdão de 16/08/2012 Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 27/11/2012, Página 13).

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERNÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. *1. O deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito exige a presença conjugada da fumaça do bom direito - consubstanciada na plausibilidade do direito invocado - e do perigo da demora - que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação. 2. Na espécie, o fumus boni juris está presente, porquanto discute-se a ilicitude de prova considerada essencial para o deslinde da controvérsia e, ainda, porque a distribuição de combustível a eleitores para participação de carreatas não configura, a princípio, ilícito eleitoral. 3. O perigo da demora também está caracterizado, pois o afastamento do prefeito e do vice-prefeito - eleitos conforme a vontade popular e no curso do terceiro ano do mandato - acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação ante a interrupção do exercício do cargo. 4. Sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo geram insegurança jurídica e descontinuidade administrativa e, por esse motivo, devem ser evitadas. Precedente. 5. Agravos regimentais não providos.* (1302-75.2011.600.0000 - AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 130275 - marcionílio souza/BA. Acórdão de 30/08/2011 Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/09/2011, Página 54)

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA PARTICIPAÇÃO EM COMÍCIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA LC Nº 64/90). REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. *I - Para a caracterização da conduta do art. 41-A da Lei das Eleições, necessário que o candidato direta ou indiretamente tenha ofertado a benesse em troca de voto, o que não restou provado nos autos. II - A teor da jurisprudência deste Tribunal, a procedência da investigação judicial eleitoral requer a demonstração da potencialidade de o ato influir no resultado do pleito. In casu, o acórdão asseverou não estar demonstrada a potencialidade, conclusão que, para ser afastada, requer reexame de fatos e provas. III - O dissídio jurisprudencial requer, para sua caracterização, não só o devido confronto analítico, como também a identidade ou semelhança entre o julgado e o paradigma, afastadas na espécie. IV - Recurso não conhecido.* (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25335 - conceição do coité/BA Acórdão nº 25335 de 01/12/2005 Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 17/03/2006, Página 148)

No que tange às doações de abastecimento de cisternas, fornecimento de carros pipas, extração de dentes, fornecimento de dentaduras e desmatamento, a prova produzida nos autos é insuficiente a comprovar a materialidade desses alegados ilícitos eleitorais, mormente quando a produção da prova (declarações particulares, escrituras públicas declaratórias e vídeos particulares) foi de forma unilateral, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇA/BA

sendo realizada ou repetida no ambiente judicial, mesmo que tais provas tenham se sujeitado ao contraditório depois de produzidas, inclusive inexistindo identificação completa de alguns dos interlocutores e desprovida de qualquer conexão subjetiva dos impugnados.

Nos termos do art. 368 do Código de Processo Civil, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Nesse sentido, a tabelião responsável pela lavratura das escrituras públicas declaratórias acostadas aos autos esclareceu, em seu depoimento de fls. 1086, que tudo que se consta em declaração a ela prestada, não se faz juízo de valor para atribuir como verdadeiro ou falso o seu conteúdo.

Assim, se o fato declarado efetivamente existe ou não é função relegada a outra prova, na medida em que tal documento é insuficiente para gerar a presunção de veracidade (quanto a este fato, aludido no documento). A prova da verdade desse fato, portanto, ainda é tênue, e dependerá de corroboração por outros meios de prova, a serem fornecidos pela parte interessada, o que não aconteceu na presente hipótese.

Acrescente-se que, não obstante o Laudo Pericial de fls. 1219/1232 ter concluído que os vídeos concernentes a essas condutas não apresentarem indicativos de terem passado por processo de edição, não demonstram efetivamente a prática da captação ilícita de sufrágio, tendo sido produzidos com depoimentos de pessoas ouvidas sem observância do contraditório ou que não prestaram compromisso, desobedecendo ao devido processo legal.

Logo, tais provas mostram-se insuficientes para ensejar a perda de mandato eletivo, pois esta deve-se amparar em prova inconcussa, cabal, de que o agente político praticou alguma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: AI 5473, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 28.8.2006; e AI 4000, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 6.2.2004), pois para a captação ilícita de sufrágio não basta um juízo de probabilidade, mas sim exige um de certeza.

Nesse diapasão, nossos Tribunais Eleitorais decidiram:

Ementa: Ação Cautelar. Recurso Eleitoral. Efeito suspensivo. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Eleições Municipais (2008). Questão de ordem. Candidatos. Vícios na prestação de contas. Capacitação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Provas. Insuficiência. Cassação de diploma. Impossibilidade. 1. Questão de ordem de possibilidade de modificação, pelo desembargador substituto, do voto proferido em sessão pelo desembargador substituído, em caso de pedido de vista, que se rejeita em face de por-se em risco a segurança jurídica das decisões proferidas pela Corte; 2. Apreciada e julgada a prestação de contas, é necessário àquele que não se conforme com o julgamento que se insurja tempestivamente, no momento oportuno, ou, posteriormente, apresentando fato ou argumento novo; 3. As provas substanciadas em alegação de declaração unilateral prestada por eleitor na fase extrajudicial não têm valor probante, por não terem se submetido ao princípio do contraditório; 4. Inexistência de provas que demonstrem ser o áudio original, sem edição, conforme laudo da polícia federal, não constituindo-se meio de prova idôneo para, isoladamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇA/BA

condenar os Recorridos pela prática de captação ilícita de sufrágio; 5. As fotografias, o vídeo e o áudio (em relação ao qual não se pode afirmar não haver sido editado) colacionados aos autos não se mostram suficientes à demonstração da ocorrência de abuso de poder político e econômico. 6. Não importa em afronta à legislação eleitoral a afixação de bandeiras em bem móvel particular e a doação de bem estimável em dinheiro; 7. A inexistência de comprovação da autoria e da materialidade de conduta, capaz de configurar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político e econômico impossibilitam, a cassação do diploma. (AC - Ação Cautelar nº 53 - paulinho/PE Acórdão de 05/04/2010 Relator(a) JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Tomo 95, Data 28/05/2010, Página 16)

Ementa: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINARES ALEGADAS. ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO QUE DESISTE DA AÇÃO. ACATAMENTO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. CERCEAMENTO DE DEFESA, TESTEMUNHAS QUE DEVEM SER ARROLADAS NA INICIAL OU NA PEÇA DE DEFESA. PRECLUSÃO. APLICABILIDADE DE NORMA PROCESSUAL CIVIL NA SEARA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE COMPRA DE VOTAS. PAGAMENTO ANTES E DEPOIS DO PLEITO. COMPROVANTES DE VOTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. FALTA DE CERTEZA DA PRÁTICA ILÍCITA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. Tendo sido homologada a desistência de parte da representação, deve ela ser excluída de modo material da relação processual, deixando de ser mencionada nas peças posteriores ao despacho homologatório. É plenamente admissível, como prova, a gravação clandestina de áudio e/ou vídeo operada por apenas um dos interlocutores, ainda sem o conhecimento dos demais. No entanto, não havendo sucumbência em relação a tal ponto do julgamento, quando a sentença deixou de acatar o mérito desta prova como apta a ensejar eventual condenação por captação ilícita de sufrágio, inexistente interesse processual (utilidade e necessidade) na nulidade de tal prova como ilícita. Regra processual civil, tal como a do art. 408 do Código de Processo Civil, é aplicável, de forma subsidiária, ao processo judicial eleitoral, mormente diante de lacuna nesta seara. Conforme o rito disposto pelo art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (inciso V), o arrolamento das testemunhas deve ser feito, peremptoriamente, com a petição inicial ou peça de defesa, sob pena de preclusão, sendo admitida, apenas de forma excepcional e ante a comprovada situação que justifique, a substituição das testemunhas. Restando demonstrado, nos autos, que a prova produzida nos autos é insuficiente a comprovar a materialidade do alegado ilícito eleitoral, mormente quando a produção da prova (imagens expostas por vídeo sobre narrativa de chamamento de nomes, envelopes brancos, comprovantes de votação em possível clube), foi produzida de forma unilateral, não sendo realizada no ambiente judicial, mesmo que tenha se sujeitado ao contraditório, inclusive inexistindo identificação dos interlocutores e desprovida de qualquer conexão subjetiva dos representados, deve-se confirmada a sentença que julgou improcedente a representação, pois para a captação ilícita de sufrágio não basta um juízo de probabilidade. mas sim exige um de certeza. (601-44.2012.612.0001 RE - RECURSO ELEITORAL nº 60144 - coronel sapucaia/MS Acórdão nº 7991 de 23/09/2013 Relator(a) JOSUÉ DE OLIVEIRA Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 908, Data 02/10/2013, Página 08/09)

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. FAC-SÍMILE. FORMALIDADES. LEI Nº 9.800/99. MITIGAÇÃO. CANDIDATO. SEGUNDO COLOCADO. PLEITO MAJORITÁRIO. INTERESSE JURÍDICO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PODERES PROCESSUAIS AUTÔNOMOS. PERDA DE MANDATO ELETIVO. PROVA INCONCUSSA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇA/BA

EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ART. 23. LC Nº 64/90. NÃO-APLICAÇÃO. 1. Esta c. Corte, para adequar seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei nº 9.800/99, editou a Res.-TSE nº 21.711/2004 que prevê, no art. 112, a dispensa da apresentação dos originais das petições enviadas via fac-símile. (Precedente: AI 2522, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ de 12.8.2005) 2. Candidato classificado em segundo lugar em pleito majoritário possui inegável interesse jurídico de recorrer na AIME proposta pelo Ministério Público Eleitoral pois o desfecho da lide determinará a sua permanência definitiva ou não na chefia do Poder Executivo Municipal, a par de ser, também, legitimado, segundo art. 22 da LC nº 64/90, a propor a AIME. Portanto, ele ostenta a qualidade de assistente litisconsorcial e, como tal, possui poderes processuais autônomos em relação à parte assistida, inclusive para recorrer quando esta não interpusse recurso. 3. *Infere-se do v. acórdão embargado que o e. Tribunal a quo valeu-se do depoimento de pessoas ouvidas sem observância do contraditório ou que não prestaram compromisso, assim como de recorte de jornal que veio aos autos apenas na fase recursal e de fita de vídeo apresentada em contexto no qual o devido processo legal não foi obedecido. Portanto, tais provas mostram-se insuficientes para ensejar a perda de mandato eletivo, pois esta deve-se amparar em prova inconcussa, cabal, de que o agente político praticou alguma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: AI 5473, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 28.8.2006; e AI 4000, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 6.2.2004).* 4. Sendo estas as únicas provas em que o e. TRE/RR baseou-se para cassar o mandato do prefeito eleito, e sendo vedado a esta c. Corte a incursão no material fático-probatório para averiguar a existência ou não de outras provas nos autos (Súmula nº 7 do c. STJ), não subsiste razão para determinar a devolução do feito à instância a quo. 5. Embargos de declaração não providos. (ERESPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28121 - alto alegre/RR Acórdão de 26/06/2008 Relator(a) Min. FELIX FISCHER Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 07/08/2008, Página 20 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 63).

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CANDIDATO PODE FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MULTA E INELEGIBILIDADE POSSUEM CARÁTER PERSONALÍSSIMO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. ENTREGA DE CAMISAS, DINHEIRO E COMBUSTÍVEL NÃO COMPROVADA DE FORMA SATISFATÓRIA. COMPRA DE VOTOS NÃO CONFIRMADA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA1 - Não candidato pode figurar no polo passivo da demanda, já que a multa e a inelegibilidade possuem caráter personalíssimo e podem ser aplicadas de forma autônoma. Preliminar rejeitada.2 - Apesar da existência de alguns indícios pontuais, o acervo probatório não é suficiente para impingir uma condenação por captação ilícita de sufrágio.3 - É assente na jurisprudência, que para se caracterizar captação ilícita de sufrágio é necessária prova robusta. O que emerge dos autos são incertezas, que, por óbvio, não podem servir para condenar os recorridos nas sanções do artigo 41-A da Lei das Eleicoes.4 - Representação improcedente. (TRE-PA - Rp: 458 PA , Relator: EVA DO AMARAL COELHO, Data de Julgamento: 28/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 04/06/2013, Página 2)

Ementa: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. QUESTÕES PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO. PROVA ILÍCITA. FILMAGEM SUB-REPTÍCIA. VIOLAÇÃO À



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DESTES ÓRGÃO JULGADOR. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE VENENOSA. MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. ÔNUS PROBATÓRIO DOS IMPUGNANTES. NÃO DEMONSTRADA A ILICITUDE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na seara do direito eleitoral, o incidente de contradita de testemunhas obedece ao rito estabelecido no art. 414, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A decisão acerca da conveniência da oitiva de terceiros, cujos nomes foram referidos durante a instrução processual, é faculdade processual conferida ao livre convencimento do magistrado, que decidirá fundamentadamente e poderá, inclusive, indeferir o pedido formulado pelas partes, se evidenciado o intuito meramente procrastinatório (art. 130 do Código de Processo Civil). 3. Os terceiros referidos são erigidos à condição de testemunhas do juízo. Isso é o que se deduz da leitura do art. 5º, § 3º, da Lei Complementar n.º 64/90, segundo o qual o Juiz (ou o Relator), no prazo para diligências, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa. 4. Por força do princípio da livre apreciação das provas (art. 23 da LC 64/90), o juízo a quo atribui aos depoimentos o valor que entendeu merecerem, cotejando-os com as demais provas produzidas na instrução. A formação da convicção do magistrado pela livre apreciação do acervo probatório é regra assente no ordenamento jurídico, não sendo permitido às partes ou mesmo a esta instância recursal pretender compelir o magistrado a proceder a nova valoração do contexto fático-probatório, sob pena de usurpação do exercício da jurisdição. 5. Se eventualmente houve alguma deficiência na estratégia da defesa dos impugnados, esta não pode ser atribuída ao órgão julgador, que conduziu a instrução probatória com prudência e imparcialidade, processando adequadamente as contraditas que foram apresentadas tanto pela acusação, quanto pela defesa. 6. Ainda quando foram acolhidas as contraditas, não houve efetivo prejuízo para a defesa, já que todos os depoimentos foram colhidos na condição de informantes, com a devida valoração pelo magistrado por ocasião do julgamento, na forma do artigo 405, § 4º, do Código de Processo Civil. 7. O julgador não pode ignorar o princípio segundo o qual o depoente tem o direito de silenciar sobre o que eventualmente o incrimine (*nemo tenetur se detegere*). Essa prerrogativa de estatura constitucional é assegurada não apenas ao indiciado ou ao réu, mas a qualquer pessoa, inclusive a testemunha em processo judicial, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 8. "A garantia contra a auto-incriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos". Destarte, se o objeto do processo é mais amplo do que os fatos em relação aos quais o cidadão intimado a depor tem sido objeto de suspeitas, "do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se de logo a depor, mas sim o de não responder às perguntas cujas respostas entenda possam vir a incriminá-lo" (STF. HC 79244/DF. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU 24.3.2000). 9. Havendo aquiescência expressa dos recorrentes em relação à decisão que acolhera a contradita, caracterizado está um fato extintivo do poder de recorrer (art. 503 do Código de Processo Civil), o que faz com que o recurso, nesta parte, seja inadmissível. 10. "A parte poder conformar-se com a decisão, ou porque se convenceu do acerto do decisum, ou até por razões de conveniência, para abreviar o término do procedimento. É irrelevante, portanto, indagar-se sobre o motivo que a teria levado a aquiescer ao pronunciamento judicial"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

(NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 419). 11. É firme a jurisprudência das Cortes Eleitorais no sentido de que é indispensável a demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade, a teor do art. 219 do Código Eleitoral. 12. O juiz eleitoral detém o poder-dever de realizar ampla dilação probatória, devendo, ao final, por força do princípio da livre apreciação das provas (art. 23 da LC 64/90), aferir todo o conjunto probatório, identificando, inclusive, as circunstâncias de eventual ilicitude dos meios de obtenção da prova. 13. A gravação contida no vídeo de fls. 932 configura prova ilícita, pois obtida sorrateiramente, sem o consentimento do morador e desprovida da necessária autorização judicial. Nenhuma das hipóteses constitucionais que legitimariam a medida restou configurada, o que torna sua admissão em juízo, pois obtida com violação à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Por conseguinte, as imagens dela decorrentes são imprestáveis para a imposição de um decreto condenatório. 14. As demais provas decorrentes da gravação sub-reptícia também serão excluídas do acervo probatório, por aplicação da doutrina dos frutos da árvore venenosa, segundo o qual a prova ilícita originária contamina as demais provas dela decorrentes. 15. **"Quando documento particular contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil" (RO 744/SP e RO 780/SP. Rel. Min. Fernando Neves. DJU 03.09.2004).** 16. O entendimento doutrinário do art. 41-A é apontador da sagacidade do resultado danoso na captação ilícita com manifestação na conduta do candidato infrator. A redação do texto legal, de princípio, avulta caráter incontestável de que somente o candidato pode praticar a ilicitude ali preconizada. A construção jurisprudencial, paulatinamente, procurou caracterizar as atitudes ilícitas de captação de votos, com a incidência de três elementos: 1) a prática de uma ação (doar, oferecer, prometer ou entregar); 2) a existência de uma pessoa física (eleitor da circunscrição); 3) o resultado a que se propõe o agente. Destarte, para a configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, devem estar evidenciados os elementos objetivos e subjetivos do tipo, inclusive a efetiva participação do candidato, mesmo que indiretamente, nos fatos ilegais, com expresso pedido de votos. 17. **"Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, com anuência do candidato beneficiário" (AgRgAg n.º 6.382/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJU 24.3.2006).** 18. A única certeza que há nos autos são as muitas dúvidas e contradições que emanam dos depoimentos colhidos nos autos, aparentemente tendenciosos, ora a um, ora a outro grupo político. 19. A prova testemunhal é frágil, contraditória e inconsistente, não sendo bastante para que se conclua que o suposto ilícito eleitoral restou comprovado. Não há como esse julgador considerar consistentes depoimentos que se reportem a meros falatórios, sem que se apresentem provas do alegado. 20. **Ausente prova robusta e incontroversa, não cabe a este órgão julgador desconstituir a vontade popular expressa por meio do sufrágio com base em meras conjecturas, desprovidas de consistente acervo probatório.** 21. **Fatos alegados em Juízo ou são provados ou simplesmente não o são, de modo que não se pode pretender que seja necessário provar-se o não acontencimento de um fato. Este é que tem que ser provado.** 22. **Singelas alegações, desacompanhadas de qualquer elemento probatório consistente, não podem ser consideradas como fundamento para desconstituir o mandato eletivo dos impugnados.** 23. **As acusações são graves, porém simples suspeitas e denúncias deprovidas de provas consistentes**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇA/BA

de sua veracidade não autorizam a desconstituição do mandato eletivo auferido por meio do sufrágio popular. 24. Na ação constitucional de impugnação, a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições (RO n.º 728. Rel. Min. Luiz Carlos Madeira. DJU 05.12.2003). 25. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já fixou as premissas para configuração do abuso do poder, quais sejam: a prova da prática da conduta abusiva (juízo de certeza); a distorção da manifestação popular (juízo de probabilidade); e o reflexo dessa distorção no resultado das eleições (juízo de probabilidade). É necessária, pois, a comprovação cabal da prática da conduta abusiva, por meio de prova robusta e incontroversa dos fatos. Comprovada a ocorrência da conduta abusiva, impõe-se verificar a demonstração de que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que tornaria ilegítimo o resultado do pleito. 26. "Medida drástica como a cassação de mandatos obtidos nas urnas não pode ser materializada diante de [...] meras conjecturas e prova avara, como no caso dos autos, onde a inicial, data vênua, não obteve respaldo na prova produzida" (AIME n.º 11010. Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes. DJE 10.11.2004). 27. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (RECURSO ACAO IMPUGNACAO MANDATO ELETIVO n.º 11052 - jaguaribara/CE. Acórdão n.º 11052 de 21/06/2006 Relator(a) CELSO ALBUQUERQUE MACEDO Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 124, Data 05/07/2006, Página 157).

- Da doação de cadeira de rodas e da doação em dinheiro

Em contrapartida, após detida análise do acervo probatório colhido, resta claro que os impugnados, em patente violação da legislação eleitoral, cometeram o ilícito de captação ilícita de sufrágio, por meio de entrega de uma cadeira de rodas à Sra. Anália Patrícia Rodrigues da Silva e de dinheiro em espécie (R\$140,00) ao Sr. Antônio de Jesus Capistana.

Tal convicção emerge da inequívocidade das provas apuradas ao longo da maturação do feito, cuja cognição probatória (conclusão) será doravante demonstrada.

Como sabemos, a captação ilícita de sufrágio se afigura em peculiar modalidade de abuso de poder. O seu conceito é uno e plasma-se nas diferentes situações previstas no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, que dispõe verbis:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990".

O artigo acima foi fruto da primeira lei de iniciativa popular da história deste país (Lei n.º 9.840/99), que inseriu na Lei n.º 9.504/97, além do art. 41-A, que veda a compra de votos, o § 5º do art. 73, que trata do uso eleitoral da máquina administrativa, na qual se empenham Entidades Cívicas e Associações de Classes.

Sua teleologia assenta-se na consolidação de regras rígidas e inflexíveis aptas a resgatarem a ética do processo eleitoral, de modo que, no exercício democrático, prevaleça sempre a lisura das eleições, bem como o respeito à consciência cidadã do eleitor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇA/BA

Nesse sentido, José Ferreira de Souza Filho, Promotor de Justiça Coordenador do CAO Eleitoral - BA, que em seu artigo “O Papel do Ministério Público Eleitoral”, dispôs, *verbis*:

“Segundo definição contida no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, “ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90”. O art. 41-A foi fruto da primeira lei de iniciativa popular da história deste país (lei nº 9.840/99), a qual introduziu na Lei das Eleições, além do art. 41-A, que veda a compra de votos, o § 5º do art. 73, que trata do uso eleitoral da máquina administrativa. Ambos punem o candidato descoberto na prática dessas condutas ilícitas com a perda da possibilidade de permanecer na campanha ou de alcançar o cargo eleito, através da cassação do registro ou do diploma eleitorais. Antes dessa lei, lembra Márlon Jacinto Reis, que é Magistrado no Maranhão e hoje preside a Associação Brasileira dos Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais - ABRAMPPE (da qual sou associado), vigorava soberana a exigência de que o cumprimento da ordem judicial de cassação de mandatos por abuso do poder econômico e político só ocorresse após o trânsito em julgado, ou seja, quando não mais coubesse qualquer recurso¹. O abuso do direito de defesa, com a utilização de um sem-número de medidas e recursos apenas com fim de retardar o julgamento final do processo fazia com que este raramente fosse concluído a tempo de surtir algum efeito”.

http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/caocif/eleitoral/2008/bahia/art_41_A/captacao_ilicita_de_sufragio.pdf

No aspecto minimalista, podemos afirmar que a captação ilícita de sufrágio consolida-se quando há a convergência das seguintes situações: □ *A realização de uma ou várias das condutas constantes no caput do artigo 41 - A da Lei n.º 9.504/97; □ Um fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; □ A ocorrência do fato durante o processo eleitoral.*

Corroborando o entendimento, Flávio da Silva Andrade, em seu artigo “Breves apontamentos acerca do moralizador instituto do Art. 41 - A da Lei n.º 9.504/97 (Captação Ilícita de Sufrágio)”, ensina:

“O presente texto cuidará brevemente apenas da captação ilícita de sufrágio, cabendo, assim, lembrar o que dispõe o artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997: “Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”. Como se vê, a infração civil da captação ilícita de sufrágio corresponde ao crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral. As práticas referidas no dispositivo acima transcrito (doar, oferecer e prometer), além de já serem criminosas, agora passaram a também configurar infração eleitoral cível, punidas severamente com multa e cassação de registro ou do diploma. De acordo com a regra legal, o sujeito ativo da nova infração é o candidato. Isso não quer dizer que só haverá punição ao candidato se ele agir pessoalmente. Predomina o entendimento de que poderá haver responsabilização do candidato sempre que concorrer direta ou indiretamente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

a prática ilícita. Não fosse assim, o dispositivo legal seria letra morta, pois costumeiramente se delegam as atividades ilegais de compra de votos a cabos eleitorais e correligionários. Tratando dessa questão, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo. O sujeito passivo é o eleitor. Cabe assinalar que, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, estando comprovada a prática de captação ilegal de sufrágio, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto”.

Ressalte-se que não se afigura mais como imperioso que a ação ilícita seja levada a efeito pelo candidato, ele mesmo. Poderá ser realizada por terceira pessoa, já que se entende como desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido.

Neste sentido, assim manifestou-se, em recente decisão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, *verbis*:

“RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE - CONDUTAS VEDADAS - ART. 73, II E IV, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97 - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PROPOSITURA APÓS AS ELEIÇÕES - ACOLHIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA DATA DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - CONHECIMENTO DO RECURSO - MÉRITO - PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS INSUBSISTENTES - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - POTENCIALIDADE LESIVA NÃO CONFIGURADA - NÃO PROVIMENTO. A representação por conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97) deve ser ajuizada até a data das Eleições, sob pena de reconhecimento da perda do direito de agir do representante, consoante pacífica jurisprudência do TSE, o que não ocorre com as representações formuladas no art. 41-A da Lei das Eleições, que podem ser interpostas até a data da diplomação dos eleitos (Acórdão nº 28.344, de 05.08.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; Acórdão nº 25.788/SP, DJ de 11.10.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi; Acórdão nº 25.745/SP, DJ de 08.08.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto; Acórdão nº 25.758/SP, DJ de 11.04.2007, Rel. Min. Cesar Peluzo; Agravos de Instrumento nº 817 e nº 8134 - Relator Ministro Marcelo Ribeiro - Julgados, respectivamente, em 25.06.2008 e 30.06.2008). Não conhecimento do pedido de reforma da decisão a quo, pelo não reconhecimento de prática de condutas vedadas, por faltar-lhe pressuposto extrínseco (interesse de agir), acolhendo-se preliminar suscitada pelos recorridos. Conhecimento do pedido de reforma do decisum atacado quanto à prática de captação ilícita de sufrágio, uma vez que, a representação foi interposta antes da data da diplomação dos eleitos. Para a caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei Federal nº 9.504/97, é imprescindível a existência de provas robustas de que os candidatos, pessoalmente ou através de terceiros, com sua expressa anuência, tenham participado dos fatos alegados, e não provas testemunhais contraditórias e insubistentes quanto à forma, período e meio em que supostamente foi praticada captação ilícita de sufrágio. Nessa parte, recurso a que se nega provimento. Conhecimento parcial e não provimento do recurso. (Recurso Eleitoral nº 9001, TRE/RN, Rel. Designado Vivaldo Otávio Pinheiro. j. 24.03.2009, unânime, DJe 26.03.2009, p. 02)”. (g.n).

Ressalte-se também que o sujeito passivo da conduta deverá ser sempre o eleitor, não sendo necessário que os eleitores corrompidos sejam identificados, bastando seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇA/BA

demonstrado que o candidato, ou alguém por ele, praticou a conduta em relação a diversos eleitores, ou a um só.

Sobre o tema, assim manifestou-se o Tribunal Superior Eleitoral:

“Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedente: Resp. nº 21.022, Rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude” (TSE, MC nº 1.264, Rel. Min. Carlos Madeira, 10.04.2006)”.

Com semelhante entendimento, Marcus Vinícius Mascarenhas Brandão aduz:

“O art.41-A da Lei 9.504/97 deixa assente que os bens ou vantagens doadas, ofertadas, prometidas ou entregues pelo infrator, devem ser dirigidos ao eleitor, com o fim de obter o voto. Desta forma, o candidato se utiliza de diversos meios de aliciamento para influenciar a vontade do eleitorado. Agora, isso não quer dizer que para a configuração da captação ilícita de sufrágio seja indispensável à identificação do eleitor. Até porque, isto dificultaria sobremaneira a aplicação do dispositivo, tornando-a praticamente inócua. Nessa esteira o TSE já pacificou o entendimento em diversos julgados: Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei Nº 9.504/97 [...] Para a configuração da infração ao art. 41-A da lei 9.504/97 não é necessária a identificação do eleitor. Precedente: RespE Nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. [...] NE: Candidato dava a entender aos eleitores que as obras públicas deveriam ser a ele creditadas. (TSE-Ac. Nº 21.120, de 17.6.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). A linha jurisprudencial desenvolvida pelo Tribunal Superior é acertada. Pois o que se pretende coibir é a prática ilícita da compra de votos. É a conduta ilegal do candidato que é apenada, independentemente de quem esteja recebendo a benesse”. (g.n).

http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impreso.php?cod_texto=300

Feitos esses apontamentos doutrinários e jurisprudenciais, *in casu*, a prova produzida, especialmente os depoimentos testemunhais de Anália Patrícia Rodrigues da Silva (fls. 420/422) e de Antônio de Jesus Capistana (fls. 423/425), que confirmaram em Juízo, sob a observância do contraditório e das demais garantias do devido processo legal, a escritura pública declaratória de fls. 54/55 e a declaração particular de fls. 118, respectivamente, foram explícitos em demonstrar as ocorrências das aludidas captações ilícitas de sufrágio, vejamos:

Em seu depoimento testemunhal (fls. 420/422), Anália Patrícia Rodrigues da Silva disse:

“Que reside nesta cidade de Curaçá há quinze anos; que é solteira e reside com duas filhas menores; que não é filiada a partido político; que não trabalhou em campanha política; que cinco dias antes da eleição o Sr. Gilberto Bahia Filho foi até a casa da depoente e lhe deu uma cadeira de rodas, que corresponde a fotografia de fls. 56 dos autos; que Gilberto Bahia Filho pediu para que a depoente votasse no partido de Carlinhos Brandão; que Gilberto Bahia condicionou a entrega da cadeira ao voto no partido de Carlinhos Brandão; que não pediu a cadeira nem pagou pela mesma; que Gilberto estava acompanhado de sua nora Mônica; que estavam na casa apenas a depoente e suas filhas menores; que conhecia Gilberto Bahia aqui de Curaçá; que não sabia se era certo ou errado alguém lhe dar uma cadeira de rodas e aceitar essa cadeira; que depois das eleições procurou a pessoa conhecida por Ivani, que mora no alto da loira, para dizer que tinha recebido essa cadeira de rodas em troca de voto no partido de Carlinhos Brandão; que a cadeira era para a sua filha deficiente que tem nove anos de idade; que há uma semana atrás o Sr. Gilberto Bahia foi até a residência da depoente oferecer dinheiro para que a mesma não falasse a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

verdade; que o Sr. Gilberto lhe ofereceu R\$3.000,00; que estavam na casa apenas a depoente e suas filhas; que o vizinho conhecido por Nário viu o Sr. Gilberto Bahia entregar a cadeira de rodas a depoente; que ninguém presenciou as conversas entre a depoente e Gilberto Bahia; (...) que Gilberto Bahia lhe ofereceu dinheiro para mudar a versão dos fatos apenas uma única vez; (...) que não procurou nenhum órgão oficial para fazer o seu desabafo; (...) que foi em Juazeiro porque foi ameaçada por Cezão; (...) que não procurou a polícia para registrar a ameaça por medo; (...) que não teve nenhum encontro prévio com Gilberto e Mônica antes da entrega da cadeira; que depois por uma única vez foi na casa de Gilberto para entregar a cadeira e não encontrou ninguém; que está usando a cadeira de rodas que lhe foi dada; que ligou para Mônica e a mesma lhe disse que não podia mais ajudá-la porque já tinha passado a política; que Mônica não especificou que ajuda seria essa e que se a depoente quisesse poderia devolver a cadeira; que não pediu a Mônica qualquer ajuda financeira ou vantagem; que não pediu durante a eleição qualquer ajuda financeira a qualquer candidato; (...) que confirma ter prestado as declarações de fls. 54 em seu inteiro teor; (...) que nos contatos com Mônica não pediu cadeira de rodas e apenas quando Mônica foi a sua casa é que Mônica pediu voto a depoente; que esclarece que em uma segunda-feira Gilberto lhe ofereceu dinheiro para mudar a versão e na quinta-feira seguinte a sua nora Mônica procurou a depoente em sua residência para entregar o dinheiro; que a depoente viu o dinheiro e disse que não aceitava; (...) que é eleitora apta; que votou nas eleições de 2012; (...) que fez a declaração de livre e espontânea vontade; (...) que Gilberto Bahia disse que era pra depoente ficar calada quando esteve com o mesmo e lhe foi oferecido dinheiro para mudar a versão; (...)”

Insta mencionar que, malgrado tenham sido prestadas sem o compromisso de dizer a verdade, nas declarações do Sr. Antônio Pedro Ferreira de Andrade, vulgo “Nário”, consta que “certo dia viu o Sr. Gilberto Bahia e sua nora, cujo o nome não sabe, na casa de ANÁLIA PATRÍCIA (...) e, uma semana depois do fato acima narrado, foi na casa de ANÁLIA PATRÍCIA e viu uma cadeira de rodas.”

Já Antônio de Jesus Capistana, em seu depoimento testemunhal de fls. 423/425, aduz:

“que conhece o cabo eleitoral Valdir e o mesmo disse ao depoente que iria arrumar um jeito di depoente ter uma conversa com Adão e Carlinhos; que Valdir é cabo eleitoral de Adão; que o motivo dessa conversa seria uma ajuda ao depoente; que em determinado dia Valdir chegou na casa do depoente que não deu para trazer Carlinhos mas trouxe Adão para representar a si próprio e ao candidato Carlinhos; que segundo Valdir, Carlinhos não tinha ido por problemas de saúde; ; que Adão chegou logo depois; que estavam na casa o depoente, sua esposa, seus filhos menores, sua genitora, sua prima e seu padrasto; que o depoente iniciou a conversa perguntando a Adão quais seriam os projetos em caso de eleito; que Adão disse que sua primeira intenção era construir barreiros para agricultores e se desse fazer creches; que em seguida perguntou a Adão quais eram os outros planos pois a localidade do depoente que fica após pedra branca tem pouca gente; que Adão disse que tinha planos de construir barreiros; que o depoente disse que estava precisando de uma bomba para fazer a molhação; que Adão perguntou quanto custava a bomba, tendo o depoente dito que era aproximadamente R\$3.000,00; que Adão disse ao depoente que era muito caro, e perguntou quanto o depoente queria; que o depoente disse que queria R\$500,00; que Adão perguntou quantos votos tinha o depoente; que o depoente disse que tinha 4 votos; que Adão disse que R\$500,00 estava caro mais que daria R\$300,00; que o depoente concordou com a oferta de R\$300,00; que Adão disse que não estava com dinheiro naquele momento mas que entregaria na quarta-feira; que Adão disse ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇA/BA

depoente que considerava aquilo como compra de voto e quando se reelegesse não teria mais nada a dever ao depoente; que Valdir disse ao depoente que era melhor o depoente ir pegar o dinheiro na quarta-feira em Pedra Branca, tendo o depoente concordado; que na quarta-feira, o depoente foi até a pedra branca e encontrou Valdir; que Valdir disse que não tinha dinheiro naquele momento mas que entregaria ao depoente no domingo das eleições; que no dia das eleições o depoente encontrou Valdir e o mesmo lhe entregou R\$140,00 e disse que entregaria o restante depois que o depoente votasse; que o depoente recebeu R\$140,00 e foi votar; que depois que votou encontrou Valdir e o mesmo lhe perguntou se a foto era de um moreno de cabelo preto, tendo o depoente dito que não, pois era um moreno de cabelo branco, que Valdir disse que o depoente tinha votado em Adão mas que o restante do dinheiro só iria ser entregue ao depoente quando Adão tomasse posse; que até hoje não recebeu o dinheiro; que ficou indignado; (...) que Adão na conversa que teve com o depoente também pediu para que fosse votado o candidato Carlinhos Brandão; (...) que confirma ter declarado tudo o que contém no documento de fls. 118 dos autos; (...) que na casa do depoente Adão foi o único candidato a fazer visita; (...) que está servindo como testemunha porque ficou indignado e viu que se testemunhasse seria a única forma de garantir a justiça, tendo se oferecido para tanto; (...) que não lhe foi oferecido nenhuma vantagem para ser testemunha; (...) que os R\$140,00 foi recebido na casa de Valdir; que estava o depoente e Valdir quando da entrega desse dinheiro; que foi sozinho buscar o dinheiro; (...)”

Ora, como sabemos, para fins configurativos da captação ilícita de sufrágio, a prova testemunhal deve ser coesa e robusta, de modo a demonstrar, inequivocadamente, a prática do ilícito previsto no artigo 41 - A da Lei n.º 9.504/97.

É o caso dos autos.

Sobre o tema, cito o entendimento lavrado pelo eminente Arnaldo Versiani, *verbis*: “A jurisprudência é coesa em admitir a prova testemunhal para comprovar a captação de sufrágio. Entretanto, essa prova deve ser cabal, perfeita e apta a ensejar um juízo sólido sobre os fatos descritos na inicial. (Recurso especial eleitoral n.º 35.583-TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 03.11.2009, Síntese de 10.11.2009)”. (g.n).

Registre-se que, pelos depoimentos prestados, os impugnados Carlos Luiz Brandão Leite, Rogério Quintino Bahia e Adão da Silva Castro possuíam domínio finalístico na perpetração dessas condutas ilícitas, seja de modo direto através do impugnado Adão da Silva Castro, seja através dos terceiros Adão da Silva Castro, Gilberto Bahia e Mônica, sendo essas duas últimas pessoas familiares (pai e cunhada) do impugnado Rogério Quintino Bahia e participantes ativos do processo eleitoral em Curaçá-BA, tendo inclusive o Sr. Gilberto Bahia sido prefeito desta cidade de Curaçá-BA, na década de 1990.

Numa perspectiva clássica, para a consumação da captação ilícita de sufrágio, bastava que o candidato cooptasse o eleitor mediante o oferecimento de vantagem de qualquer natureza.

Hodiernamente, com a evolução dogmática do Direito Eleitoral, agregou-se a tal conceito o domínio final do fato, tese oriunda do Direito Penal que, na atualidade, busca explicitar no subjetivismo individual do beneficiário, os motivos de sua conduta, bem como a natureza dos resultados a que busca ter com seu ato volitivo.

Neste sentido, nossos Tribunais Regionais Eleitorais decidiram:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

“Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Questão de ordem. Cerceamento de defesa. Alegação protelatória. Preliminar de ilegitimidade passiva dos suplentes. Preliminar de cerceamento de defesa. Provas emprestadas. Validade. Acervo probatório harmônico. Materialidade comprovada. Autoria. Domínio finalístico do candidato beneficiado. Perturbação da livre vontade do eleitor. Prescindibilidade de potencialidade lesiva. Suficiência da probabilidade de ofensa ao equilíbrio das eleições. Independência entre AIJE e AIME. Ações com elementos diversos. Cassação do diploma. Cumprimento imediato da decisão. Inelegibilidade. Inexiste cerceamento de defesa por impossibilidade de juntada de documentos para adiamento da sessão de julgamento se a parte teve outras oportunidades para produzir provas e estas não trazem fato novo relevante ao deslinde da causa. O pedido protocolizado poucas horas antes do julgamento, quando possível fazê-lo com antecedência de alguns dias, caracteriza-se como intento protelatório. Os suplentes devem figurar no pólo passivo da representação, porquanto eleitos com o titular, sendo a chapa incindível, de forma que a captação ilícita também os beneficiou. Improcede a alegação de cerceamento de defesa por falta de acesso ao inquérito policial no momento da contestação, quando as partes, durante a instrução processual, defenderam-se de todas as alegações contra si apresentadas e acompanharam todas as provas dos autos, além do que se oportunizou vistas dos autos a todos os representados, após a juntada do referido inquisitório. Inexiste óbice à utilização de provas oriundas de outro processo a fim de instruir representação por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, se estas foram produzidas sob o crivo do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Atribui-se carga de credibilidade ao conteúdo dos depoimentos quando harmônicos, complementares e coesos entre si e com as demais provas dos autos. Tem-se por comprovada a materialidade quando o acervo probatório harmônico evidencia com clareza o procedimento de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Para a caracterização da autoria é suficiente o domínio finalístico do fato do candidato beneficiado, o que pode ser aferido pela ligação familiar, econômica, política e trabalhista com as pessoas envolvidas na captação ilícita de sufrágio, dispensando-se a comprovação de aliciamento pessoal ou direto pelo destinatário dos votos. A captação ilícita de sufrágio acarreta a perturbação da livre vontade do eleitor, dispensando a aferição da potencialidade lesiva de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. O abuso do poder econômico ofende o equilíbrio das eleições, bastando a probabilidade de agressão para revelar a potencialidade lesiva da legitimidade do pleito eleitoral. As ações de impugnação de mandato eletivo e de investigação judicial eleitoral são independentes quando têm partes, causas de pedir e pedidos distintos. A decisão que julga procedente representação por captação ilícita de sufrágio, deve ter cumprimento imediato, cassando o registro ou o diploma, se já expedido. Decreta-se a inelegibilidade por três anos do candidato que abusa do poder econômico, quando julgado após as eleições”.

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3922824/representacao-rp-3329-ro-tre-ro>

“No ponto, cumpre abrir um parêntesis. A responsabilização do candidato por corrupção/abuso de poder ou congêneres independente de seu engajamento pessoal, direto, nas circunstâncias intrínsecas às práticas censuráveis. É suficiente a constatação, com razoável segurança, de seu domínio finalístico sobre a manobra orquestrada. Parece razoável, nesta sede, evocar os subsídios pertinentes à teoria penal do domínio do fato: quem deflagra, comanda e figura como o principal beneficiário das ocorrências vedadas há de ser conclamado à responsabilidade, a título de autor. Aliás, é bem de ver que a “compra” de votos, aqui exaustivamente evidenciada, não raro, busca escamoteação nas dobras do manto d’uma pretensa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇA/BA

legalidade: “contratos formiguinha”. Os Tribunais Eleitorais têm arrostado situações similares à versada na espécie: “ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO: PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97, ACRESCENTADO PELO ART. 1º DA LEI N.º 9.840, DE 28.9.99: COMPRA DE VOTOS. I - Recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido: tempestividade. Precedentes do TSE. II - Tratando-se de matéria que possibilita a perda de mandato eletivo federal, o recurso para o TSE é ordinário: CF, art. 121, § 4º, IV. Conhecimento de recurso especial como ordinário. III - Impedimento e suspeição de juízes do TRE: não-acolhimento. IV - Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei n.º 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos. IV - Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pela Lei n.º 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag. N.º 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REspe nº 21.248/SC, Min. Fernando Neves; REspe n.º 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo. VI - Recurso especial conhecido como ordinário e provido”. TSE – AC 21.264 – Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso – DJ, 11-06-2004, vol. 1, p. 94.

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL. UTILIZAÇÃO. NOME. COOPERATIVA. DISCURSO POLÍTICO. OFERTA. ELEITORES. LOTES. PREÇOS IRRISÓRIOS. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. INCIDÊNCIA. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. - Para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, “(...) não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido”. Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens. - Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa. - Recurso provido”. TSE - AC 787 - Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha - DJ 10-02-2006, p. 132.

*“Investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Agente público. Ilegitimidade passiva. Prova ilícita. Gravação ambiental. Vantagem econômica. Obtenção de votos. Candidato-beneficiário. Responsabilização. **Domínio do fato.** I - Somente candidatos e agentes públicos podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral na qual se apura captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas. II - O desconhecimento da gravação de conversa ambiental por um dos interlocutores não eiva de nulidade o conjunto probatório. Tampouco se reconhecem ilegítimas as declarações colhidas pelo Ministério Público quando postas sob o crivo do contraditório desenvolvido nos autos. III - A qualificação incompleta da representada na inicial não constitui nulidade do feito quando possível sua identificação com relação aos fatos contra si imputados. IV - A responsabilização dos agentes públicos recorridos está restrita à efetiva comprovação da prática das condutas vedadas descritas na inicial. V - Comprovada a finalidade eleitoral na oferta de patrocínio para festa de formatura resta caracterizada a captação ilícita de sufrágio. VI - A responsabilização do candidato-beneficiário independe de seu engajamento direto na prática ilícita, bastando elementos de prova que evidenciem o domínio final dos fatos”. (g.n). http://www.tre-ro.gov.br/judiciario/cjd/ementarios/2009_2/Acor239_09-2085_08.pdf*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DIRETA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA. ANUÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. REEXAME. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. - Esta Corte entende que, “Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Acórdão nº 21.264 (Ac. nº 21.792/MG, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 21.10.2005). (...) - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REspe nº 28.061-RN, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.12.2007, citado no Respe nº 28714-AM, rel. Min. Felix Fischer, em 06.05.2009)”. (g.n).

Com base em toda a prova produzida e acima exposta, não há qualquer dúvida que durante o processo eleitoral de 2012, os impugnados Carlos Luiz Brandão Leite, Rogério Quintino Bahia e Adão da Silva Castro possuíam o controle da situação cooptativa de eleitores, incidindo, pois, conforme já dito, na vedação do artigo 41 - A da Lei n.º 9.504/97.

Ademais, releva-se que a configuração da captação independe da potencialidade lesiva de seus atos, tese já pacificada na jurisprudência pátria:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER E CONDUTA VEDADA. PRAZO RECURSAL. ART. 258, CE. CONFIGURADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO SE EXIGE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL. - Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. (Respe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007). (...) - Para a incidência do art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.104-PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE em 14.05.2008, citado no Respe nº 28714/AM, rel. Min. Félix Fisher, em 06.05.2009)”.

“Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Governador e vice-governador. Conduta vedada a agente público e abuso do poder político e econômico. Potencialidade da conduta. Influência no resultado das eleições. Captação ilícita de sufrágio. É desnecessário que tenha influência no resultado do pleito. Não aplicação do disposto no art. 224 do Código Eleitoral. Eleições disputadas em segundo turno. Cassação dos diplomas do governador e de seu vice. Preliminares: necessidade de prova pré-constituída, inexistência de causa de pedir, ausência de tipicidade das condutas, produção de provas após alegações finais, pedido de oitiva de testemunha, perícia e degravação de mídia DVD, desentranhamento de documentos. Recurso provido. (...) 9. O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes. 10. Captação ilícita de sufrágio. Prisões em flagrante por compra de votos no dia da eleição. Apreensão de dinheiro e santinhos. Não é necessária a participação direta do candidato. Precedentes. 11. Cooptação de apoio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

liderança política. Oferecimento de cargo no governo e entrega de dinheiro para compra de votos. Caracterização de captação de sufrágio. 12. Celebração de convênio entre associação e secretaria de estado. Período eleitoral. Utilização dos recursos do convênio para compra de votos. 13. Captação de sufrágio. Não é necessária a aferição da potencialidade da conduta para influir nas eleições. 14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes. 15. Eleição decidida em segundo turno. Cassado o diploma pela prática de atos tipificados como abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente. 16. Recurso provido. (Recurso contra Expedição de Diploma no 671/MA, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 26.3.2009.)”.

“ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO: PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97, ACRESCENTADO PELO ART. 1º DA LEI N.º 9.840, DE 28.9.99: COMPRA DE VOTOS. I - Recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido: tempestividade. Precedentes do TSE. II - Tratando-se de matéria que possibilita a perda de mandato eletivo federal, o recurso para o TSE é ordinário: CF, art. 121, § 4º, IV. Conhecimento de recurso especial como ordinário. III - Impedimento e suspeição de juizes do TRE: não-acolhimento. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO _ TRE-CE/SEJUD/COJUD/SEJUL 7 IV - Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei n.º 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos. V - Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pela Lei n.º 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag n.º 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REspe n.º 21.248/SC, Min. Fernando Neves; REspe n.º 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo. VI - Recurso especial conhecido como ordinário e provido. (TSE, RESPE n.º 21.264, Ac. n.º 21.264, de 27.4.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)”. (g.n).

DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Outrossim, no que se refere à denúncia de **abuso do poder econômico** pelos impugnados Carlos Luiz Brandão Leite, Rogério Quintino Bahia e Adão da Silva Castro, inicialmente deve ser esclarecido que, apesar das prestação de contas terem sido respectivamente julgadas como aprovadas com ressalvas e aprovadas, não há impedimento para análise de fatos/argumentos novos que supostamente violaram a disciplina referente à arrecadação, aplicação e prestação de contas dos fundos e recursos da campanha eleitoral, na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME para cassação do mandato eletivo dos impugnados, em decorrência de previsão constitucional, conforme já dito anteriormente na fase de enfrentamento das preliminares.

Feita esse esclarecimento, analisando-se os autos, forçoso concluir que não devem prosperar as alegações de **doação única e ilegal e de recibos simples e notas fiscais inservíveis**: a uma, porque não há óbice legal para a doação única e o doador pessoa física foi perfeitamente identificado (Cláudio Boaventura Araújo - CPF 186.822.515-15) com a demonstração de sua capacidade financeira para fazer a doação (Declaração de Imposto de Renda Exercício 2012 de fls. 1022/1029, cujos valores de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

rendimentos tributáveis, isentos/não-tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva são autorizadores da doação efetuada, nos termos do art. 25, I, da Res. 23.376/2012 do TSE); a duas, porque, após a apresentação de contas retificadoras, esclarecimentos e documentos nas prestações de contas dos impugnados Carlos Luiz Brandão Leite e Rogério Quintino Bahia, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos, as impropriedades remanescentes não comprometem a regularidade e confiabilidade das contas, sendo meras irregularidades na prestação de contas dos impugnados Carlos Luiz Brandão Leite e Rogério Quintino Bahia, não denotando abuso do poder econômico para desconstituir a vontade popular expressa por meio do sufrágio.

Da mesma forma, também não devem prosperar as alegações de **abuso do poder econômico por distribuição de combustíveis e camisas** e por **ausência de contabilização de serviços jurídicos**. Ora, não há nos autos prova de despesas com combustíveis e lubrificantes em valores desproporcionais ou desarrazoados, capazes de sobressair a superioridade financeira dos impugnados Carlos Luiz Brandão Leite e Rogério Quintino Bahia e, conforme já dito anteriormente, tais impugnados, bem como o Comitê Financeiro Municipal do Partido Popular Socialista - PPS, em suas respectivas prestações de contas, cujas cópias se encontram nos autos, informaram a este Juízo Eleitoral as despesas com combustíveis e lubrificantes realizadas em mais de um posto de gasolina, tendo sido inclusive apresentadas as notas fiscais e recibos correspondentes. Também não há comprovação alguma de que as camisetas foram distribuídas pelos impugnados, não tendo como se inferir se as camisas foram doadas ou comercializadas, se foram distribuídas para angariar votos, se os impugnados mandaram confeccioná-las ou anuíram com tal mister, bem como se os impugnados realizaram a distribuição ou determinaram ou anuíram com a distribuição das mesmas. Por sua vez, as despesas com honorários advocatícios não são compreendidas em gasto eleitoral, pois a contratação de advogado não visa à promoção de campanha eleitoral, mas a defesa em processo judicial, motivo por que não precisam ser declaradas na prestação de contas, nesse sentido:

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SERVIÇO QUE NÃO SE DESTINA À PROMOÇÃO DE CAMPANHA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PRECEDENTE: "Despesas com honorários advocatícios não são compreendidas em gasto eleitoral, pois a contratação de advogado não visa à promoção de campanha eleitoral, mas a defesa em processo judicial, motivo por que não precisam ser declaradas na prestação de contas" [TRE/PR AC. N. 37.234, de 30.7.2009, Rel. Desª Regina Afonso Portes]. TRE-SC - RPREST: 94659 SC , Relator: BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI, Data de Julgamento: 26/08/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 165, Data 30/08/2013, Página 10).

Ademais, não há que se falar de **ausência de contabilização de bem estimável referente ao uso de veículo próprio na campanha eleitoral** pelo impugnado Carlos Luiz Brandão Leite, pois, além de não restar comprovado tal uso, não consta veículo na relação de bens de propriedade do indigitado impugnado informada em seu pedido de registro de candidatura, arquivado no Cartório dessa Zona Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

Contudo, restou comprovado nos autos que houve abuso de poder econômico pelos impugnados Carlos Luiz Brandão Leite e Rogério Quintino Bahia, concernente na ausência de contabilização na prestação de contas das seguintes despesas:

- confecção de 5.000 (cinco mil) unidades de propaganda eleitoral impressa denominada “Cartilha Política”, através da Gráfica Shalom (fls. 191/198);
- confecção de 8.000 (oito mil) santinhos, impressos pela Gráfica Log (fls. 200);
- confecção de 15.000 (quinze mil) santinhos, impressos pela Gráfica Franciscana (fls. 202);
- confecção de 15.000 (quinze mil) santinhos, impressos pela Gráfica Franciscana (fls. 204);
- confecção de 15.000 (quinze mil) santinhos, impressos pela Gráfica Franciscana (fls. 206);
- confecção de 15.000 (quinze mil) santinhos, impressos pela Gráfica Franciscana (fls. 208);
- confecção de 15.000 (quinze mil) santinhos, impressos pela Gráfica Franciscana (fls. 210);
- confecção de 15.000 (quinze mil) santinhos, impressos pela Gráfica Franciscana (fls. 212);
- confecção de 15.000 (quinze mil) santinhos, impressos pela Gráfica Franciscana (fls. 214);
- confecção de 15.000 (quinze mil) santinhos, impressos pela Gráfica Franciscana (fls. 216);
- confecção de 15.000 (quinze mil) santinhos, impressos pela Gráfica Franciscana (fls. 218);
- confecção de 15.000 (quinze mil) santinhos, impressos pela Gráfica Franciscana (fls. 220);
- confecção de 15.000 (quinze mil) santinhos, impressos pela Gráfica Franciscana (fls. 222);
- confecção de 15.000 (quinze mil) santinhos, impressos pela Gráfica Franciscana (fls. 224);
- confecção de 20.000 (vinte mil) santinhos, impressos pela Gráfica JB, cujo CNPJ está inválido (fls. 226);
- confecção de 20.000 (vinte mil) santinhos, impressos pela Gráfica JB, cujo CNPJ está inválido (fls. 228);
- confecção de 20.000 (vinte mil) santinhos, impressos pela Gráfica JB, cujo CNPJ está inválido (fls. 230);
- confecção de 20.000 (vinte mil) santinhos, impressos pela Gráfica JB, cujo CNPJ está inválido (fls. 232);
- confecção de santinhos, sem informação de tiragem e da gráfica responsável pela impressão (fls. 234);
- locação ou compra de palco, de sonorização fixa, de telões e de balões para todos os comícios, carreatas e caminhadas informadas a este Juízo Eleitoral, cujos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

comunicados estão arquivados no Cartório Eleitoral desta 85ª Zona, incluindo o comício, carreata e caminhada constantes na mídia de fls. 264;

- montagem e operação de todos os carros de som, de propaganda e de assemelhados utilizados durante a campanha eleitoral, inclusive àqueles exibidos na mídia de fls. 264, bem como àquele discriminado na ocorrência policial de fls. 269/275 e 277;

- contratação do locutor Sérgio Avilez Elasquez, consoante declaração colhida neste Juízo Eleitoral com observância do contraditório que foi acostada às fls. 279;

- produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral, designer gráfico dos materiais de propaganda eleitoral, bem como produção de todos os programas de rádio e respectivas vinhetas destinados à propaganda gratuita (fls. 282/283);

Insta mencionar que não consta em nenhuma das prestações de contas apresentadas a este Juízo Eleitoral, seja por Comitê Financeiro Municipal, seja por Partido Político, seja por Candidato à eleição majoritária ou proporcional, as propagandas eleitorais escritas e impressas acima arroladas (Cartilha Política e Santinhos).

Disciplinando a matéria, o art. 30, §5º, da Resolução 23.376/2012, dispõe que, quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar da respectiva prestação de contas ou apenas daquela relativa ao que houver arcado com as despesas (Lei n.º 9.504/97, art. 38, §2º), sendo que isso não foi observado no caso em exame.

Em que pese à tentativa dos impugnados em dar colorido de legalidade ao fato de não declararem as despesas acima mencionadas, tenho que a realidade se apresenta de outra forma, pelos seguintes motivos: **a)** nos materiais impressos (Cartilha Política e Santinhos) não consta o número de inscrição no CPF do suposto praticante da doação individual, exigência prevista no art. 12 da Resolução 23.370/12-TSE, o que impossibilita a emissão do respectivo documento fiscal, que é requisito para aplicação do art. 31 da Resolução 23.376/12 - TSE; **b)** o contrato firmado com a empresa Velho Chico Produções Eventos LTDA tem como objeto apenas a locação de 01 palco 10x10 para comício efetuado no dia 29 de setembro na Av. Pedro Santos Torres, não podendo ser estendido para justificar outras despesas; **c)** em nenhum momento foi produzida prova pelos impugnados para desconstituir as declarações do proprietário do veículo objeto da ocorrência policial de fls 269/275 e 277 e as declarações em Juízo do Sr. Sérgio Avilez Elasquez (fls. 279), limitando-se os impugnados a negar os fatos, sem contudo observar o seu ônus processual previsto no art. 333, II, do Código de Processo Civil; e **d)** não há nos autos ou nas prestações de contas dos impugnados Carlos Luiz Brandão Leite e Rogério Quintino Bahia, bem como do Comitê Financeiro Municipal do Partido Popular Socialista - PPS, documentos referente às despesas com locação ou compra de palco, de sonorização fixa, de telões e de balões para todos os comícios, carreatas e caminhadas informadas a este Juízo Eleitoral, da montagem e da operação de todos os carros de som, de propaganda e de assemelhados utilizados durante a campanha eleitoral nem da produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral, designer gráfico dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇA/BA

materiais de propaganda eleitoral, bem como de produção de todos os programas de rádio e respectivas vinhetas destinados à propaganda gratuita.

Segundo o art. 30 da Resolução n.º 23.376/2012 do TSE são gastos eleitorais, sujeitos à registro e aos limites fixados (Lei n.º 9.504/1997. Art. 26): *I- confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados; IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; ; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; e XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.*

Conforme ensina Edson de Resenda Castro, em sua obra Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Ed. Mandamentos, é preciso reconhecer que o financiamento ilícitos dos partidos e das campanhas revela falta de compromisso da agremiação com a legalidade, com a transparência e com a ética, valores imprescindíveis à construção do Estado Democrático. Não é possível admitir partidos políticos - sem o quais não há candidatura - com o financiamento escuso e, principalmente, que não revele transparentemente ao eleitor. Movimentando recursos clandestinamente, o partido não se mostra ao eleitor, porque este não tem condições de saber quem financia aquele grupo político e, portanto, quais são seus comprometimentos. O voto que lhe é dado nas eleições, ou nos candidatos por ele lançados, está maculado pelo erro ou ignorância quanto à verdadeira face do partido. Esse “estelionato eleitoral” leva o eleitorado à frustração e ao desencanto com a própria democracia.

Ora, quem não incluiu na sua prestação de contas parcela dos recursos recebidos e movimentados, não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral. As contas devidas são aqueles que envolvem toda a movimentação financeira.

Os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle compõem o que se tem denominado “caixa dois” de campanha.

Nesse sentido, o Min. Carlos Velloso, então presidente do TSE, no dia 29 de agosto de 2005, durante entrevista no programa “roda viva”, da TV Cultura, ressaltou que: *“O que se pode entender por devidas contas? Fraude na prestação de contas. A leitura que eu faço da lei é neste sentido. A prova do caixa 2 pode levar à cassação do registro civil e do estatuto do partido infrator”.*

Portanto, os gastos ilícitos de recursos efetuados pelos impugnados Carlos Luiz Brandão Leite e Rogério Quintino Bahia, para fins eleitorais, são graves e configuradores de abuso do poder econômico, possuindo como consequência a cassação de seus mandatos (Lei n.º 11.300/2006).

A expressão “*abuso de poder econômico*” deve ser tomada sem seu significado comum, registrado no léxico, ligando-se, portanto, à ideia de valor patrimonial, apreciado no comércio, no mercado, enfim, valor pecuniário ou em dinheiro. Refere-se, pois, à propriedade, à posse ou ao controle de bens ou serviços. Deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente.

Assim, tal abuso pode ocorrer do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha (LE, arts. 18, §2º, 25 e 30-A). Estará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

configurado sempre que houver oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços diversos, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção. Também se caracteriza abuso de poder econômico o emprego, na campanha, de recursos oriundos de “caixa dois”, ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça eleitoral, o que é a hipótese dos autos.

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios. A corrupção econômica nas eleições tem como corolário a corrupção do exercício do mandato assim conquistado.

Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de caixa dois ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou com mais recursos, oportunidades e instrumento não cogitados na outra.

As campanhas devem se dar de forma regular, sob o signo da ética e da legalidade. Não por outra razão, todo candidato está obrigado a prestar contas dos recursos financeiros arrecadados e do destino que lhes foi dado.

Nas palavras de José Jairo Gomes, na obra *Direito Eleitoral*, Ed. Atlas, é grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento da campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados. A ocorrência de tais fatos revela que a campanha se desenvolveu por caminhos tortuosos, obscuros, sendo, muitas vezes, impossível à Justiça Eleitoral conhecer toda a extensão da irregularidade. Despiciendo dizer que o mandato assim conquistado é ilegítimo.

Certo é que a responsabilidade dos domínios eleitorais é mais voltada para a efetiva proteção dos bens jurídicos tutelados, da liberdade do eleitor, da lisura e normalidade das eleições, da legitimidade dos resultados, da sinceridade das eleições, da liberdade do voto, da representatividade do eleito, pouco importando a perquirição de aspectos psicológicos ou genéticos dos infratores.

Convém mencionar que se tem exigido que os eventos considerados apresentem aptidão ou potencialidade lesiva, isto é, sejam de tal magnitude ou gravidade que possam ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições.

A aptidão lesiva não se encontra necessariamente vinculada ao resultado quantitativo das eleições, mas a sua qualidade. Nesse diapasão, o inciso XVI, art. 22 da LC 64/90 esclarece que: “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”. O que importa realmente é a existência objetiva dos eventos, a gravidade deles e a prova de sua potencial lesividade à normalidade e legitimidade do processo eleitoral, bens que a presente norma almeja proteger.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

Tanto o poder econômico quanto o poder político influenciam as eleições, eis que, no dizer de Adriano Soares da Costa (Instituições de Direito Eleitoral, Ed. Lumen Juris): *“são fatos inelimináveis da vida em sociedade como o carisma, a influência cultural sobre outros, a dependência econômica etc. O ordenamento jurídico não pode amolgá-los, eis que são fatos sociologicamente apreendidos, frutos do convívio social e do regime econômico capitalista por nós adotado. Nada obstante, embora não os possa proscrever da vida, pode o Direito Positivo impor contornos ao seu exercício legítimo, tornando ilícito, e por isso mesmo abusivo, todo uso nocivo do poder econômico e do poder político, que contamina a liberdade do voto e o resultado legítimo das eleições.”*

Com base nesse entendimento, registre-se, por oportuno, que as condutas levada a termo pelos impugnados Carlos Luiz Brandão Leite e Rogério Quintino Bahia ocasionaram, inelutavelmente, desequilíbrio no pleito eleitoral ante a realização de muitos eventos políticos (comícios, carreatas e caminhadas/passeatas) e intensa e numerosa propaganda eleitoral (vários meios e forma) sem a devida contabilização de recursos e despesas, incutindo, no seio social, de forma contundente e repetitiva, suas imagens, vozes e promessas.

Neste diapasão, trago a transcrição interessantes julgados proferidos por nossos Tribunais Eleitorais:

“A existência da potencialidade da conduta para interferir no resultado das eleições é evidente. A embargante participou de diversas inaugurações de obras públicas da Prefeitura Municipal de Bacabal durante o período eleitoral. o pedido de votos era explícito e a imagem da candidata estava sempre ligada às obras que estavam sendo inauguradas, com o nítido propósito de incutir na mente dos eleitores que a continuação daqueles benefícios dependia diretamente da eleição da embargante. A probabilidade de interferir na normalidade e no equilíbrio do pleito é suficiente para ensejar a cassação do diploma da embargante, não sendo necessária a comprovação da existência do nexo de causalidade entre as condutas ilícitas e o resultado das eleições”. Tribunal Superior Eleitoral na análise dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n.º 28.534 - Classe 22 - São Luís - Maranhão.

“INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ART. 22 DA LC N.º 64/90. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. MÁQUINA ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO. CARTAZES. CONVITES. EVENTOS. MUNICIPALIDADE. PATROCÍNIO. MOCHILAS ESCOLARES. DISTRIBUIÇÃO. POSTO MÉDICO. JALECOS. NOME E NÚMERO DA DEPUTADA. DIVULGAÇÃO. ABUSO DO PODER POLITICO. CONFIGURAÇÃO. CÁLCULOS MATEMÁTICOS. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO DA INFLUÊNCIA NO PLEITO. NÃO-CABIMENTO. POTENCIALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. 1. Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito. 2. Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC n064/90,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade" (RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves)".

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA APÓS AS ELEIÇÕES. CASSAÇÃO DE REGISTRO E INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova requerida pela parte, e indeferida pelo relator, é desnecessária à solução da controvérsia. 2. A nulidade relativa deve ser argüida na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, pena de preclusão. 3. Ausência de julgamento extra petita. 4. A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Precedentes. 5. O Tribunal Regional pode analisar a questão da cassação de registro em sede de embargos de declaração, quando a própria Corte reconhece omissão do acórdão embargado, suficiente para a concessão de efeitos infringentes. 6. O conjunto probatório dos autos revela o abuso do poder político, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação. 7. **A potencialidade para influenciar o resultado do pleito é manifesta. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. 8. O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar N.º 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político. 9. Execução do julgado com a publicação deste acórdão. 10. Recurso desprovido" (RO 1362/PR, Rel. designado Min. Carlos Britto)".**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE ANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização de 'caixa dois' configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilícitamente o resultado do pleito. 2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito 3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes. 4. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. 5. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-os e tão-só a publicação do respectivo acórdão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 nos casos de cassação de mandato. 6. Recurso desprovido. (TSE, RESPE nº 28.387, Ac. nº 28.387, de 19.12.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

TSE-004415) RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. EXECUÇÃO IMEDIATA. PREJUDICIALIDADE. NÃO-PROVIMENTO. 1. O uso do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, a análise da potencialidade da conduta em sede de AIME, bem como a perda do interesse de agir e a aplicação exacerbada da pena de multa, não foram objeto de debate na instância a quo, faltando-lhes, pois, o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 282 da Súmula do STF. 2. Relativamente à captação ilícita de sufrágio, após exaustiva e fundamentada análise da prova testemunhal e documental, o TRE/PE concluiu pela ocorrência do indigitado ilícito eleitoral. Logo, decidir diversamente demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ). 3. O recorrente argumenta que a condenação por abuso de poder econômico resultou de mero juízo de presunção, pois não existiria prova da contratação de servidores públicos em período vedado, ou indicação do nome das pessoas contratadas, nem a forma da contratação. Ademais, os beneficiários não poderiam ser considerados servidores públicos, porque as supostas contratações teriam sido realizadas por meio da Organização Social Civil de Interesse Público - OSCIP. Contudo, o TRE/PE é claro ao verificar a ocorrência do abuso de poder econômico, tendo como fundamento a prova pericial revelada pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado. Considerando o contexto em que os fatos ocorreram e as demais evidências probatórias contra o recorrente, não é possível ao TSE infirmar tal conclusão sem nova análise das provas dos autos. 4. Quanto ao programa habitacional para a construção de 60 casas populares, infere-se do acórdão regional que a tipificação teve por fundamento a violação aos arts. 26 e 61 da Lei nº 8.666/93, e não o art. 1º, I, h, da LC nº 64/90, que exigiria o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas do Estado. 5. A decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, para a configuração do abuso de poder econômico, é relativizada a ilicitude da conduta imputada, sendo suficiente a existência de benefício eleitoral e de potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito. Nesse sentido: RO nº 1350, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.04.2007. 6. Não houve violação aos arts. 128, 460, 512 e 513, do CPC, ou reformatio in pejus, alegada em função da ausência de pedido expresso sobre a decretação de inelegibilidade na petição inicial, pois o réu se defende dos fatos que lhe são imputados. A primeira página da petição inicial menciona a prática de abuso de poder econômico, o que, nos termos do art. 1º, I, da LC nº 64/90, conduz à decretação de inelegibilidade. 7. Quanto à decretação de inelegibilidade, a questão se encontra prejudicada, tendo em vista que, pelo decurso do prazo de três anos a contar da eleição, não há mais possibilidade de ser executada. 8. Recurso especial eleitoral não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 28395, TSE/PE, Rel. José Augusto Delgado. j. 16.10.2007, unânime, DJ 09.11.2007, p. 184).

Como visto, os atos praticados pelos impugnados Carlos Luiz Brandão Leite e Rogério Quintino Bahia comprometeram a lisura do certame eleitoral, configurando a potencialidade lesiva exigida em AIME.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

Diante desses fatos e fundamentos, em síntese, podemos concluir que restou cabalmente comprovado nos autos da presente AIME a prática do ilícito de captação ilícita de sufrágio, por meio de entrega de uma cadeira de rodas à Sra. Anália Patrícia Rodrigues da Silva e de dinheiro em espécie (R\$140,00) ao Sr. Antônio de Jesus Capistana, por todos os impugnados, bem como a prática de abuso de poder econômico pelos impugnados Carlos Luiz Brandão Leite e Rogério Quintino Bahia, concernente na ausência de contabilização na prestação de contas de recursos auferidos e despesas realizadas durante a campanha eleitoral (caixa 2).

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E SEUS EFEITOS

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, dentre todas as ações eleitorais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, é a que se reveste de maior potencial conservador da lisura dos pleitos eletivos em razão da reprimenda possível de se impor a um candidato a cassação do seu diploma.

Neste diapasão, temos que, muito embora o processo eleitoral se caracterize pelo procedimento pelo qual os candidatos habilitados pela Justiça Eleitoral buscam captar os votos dos eleitores com a finalidade de serem eleitos, estes o devem fazer pelos meios normais, quais sejam a propaganda eleitoral, os comícios, debates, onde serão expostas suas ideias e plataformas de governo. Porém, tal convencimento não pode ser feito de qualquer modo, por meio de técnicas e formas que quebrem o equilíbrio da disputa entre os candidatos e que viciem a vontade livre e soberana dos eleitores.

Não se trata de fomentar a judicialização das eleições, mas sim de aplicar a lei da forma que ela foi editada, e com a finalidade para a qual foi prevista. Aquele que assim procede, desvirtuando as contas de sua campanha, transitando recursos sem a devida comprovação de origem, em perfeita caracterização de “caixa dois”, dentre outras irregularidades aqui demonstradas, demonstra todo o seu desinteresse e sua falta de compromisso com a *res pública* e o bem estar coletivo. Candidatos que praticam tais ilícitos eleitorais certamente não possuem a lisura e altivez necessárias ao exercício da representação popular, devendo ser afastados da prática de atos públicos, principalmente aqueles de regência política e administrativa de uma sociedade.

Em nenhuma hipótese devem ser toleradas as práticas ilícitas no Direito Eleitoral; a fraude, a simulação, a corrupção, o abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio configuram graves atentados ao princípio da verdade real e à democracia. Tais condutas devem ser denunciadas, reprimidas e sancionadas quando praticadas, a fim de tornar o pleito mais justo e verdadeiro.

No que cerne aos efeitos da sentença de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ainda residem dúvidas e divergências quanto aos seus efeitos secundários, se estes existem ou não. Não pairam dúvidas quanto ao efeito principal da sentença de procedência da AIME, que é a **desconstituição do mandato eletivo do candidato eleito** que utilizou de meios ilícitos no pleito.

Porém, dada a inexistência de expressa previsão legal, não é possível impor-se multa (TSE - REsp n.º 28.186/RN - JTSE 2:2008:99) nem constituir **inelegibilidade** na demanda em tela.

Sobre o assunto, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - CASSAÇÃO DE MANDATO - PENA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. A finalidade da ação de impugnação é destituir do mandato eletivo aqueles que o auferiram com o emprego de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se prestando à declaração de inelegibilidade.

Dessa forma, tendo como principal fundamento que normas restritivas de direito não comportam interpretação extensiva, a inelegibilidade não pode ser considerada efeito da sentença de procedência da AIME. Se a Constituição Federal, que é a única que prevê especificamente a ação, não lhe atribuiu tal efeito, este não deve ser admitido mediante fundamentos extensivos e a partir de decisões jurisprudenciais, as quais não possuem efeito vinculante.

Todavia, a partir do julgamento do Mandado de Segurança n.º 3.649/GO (DJ 10-3-2008, p. 13), o TSE passou a entender que a procedência do pedido feito em AIME também implica **anulação dos respectivos votos**, tendo aplicação o disposto no artigo 224 do Código Eleitoral.

Por fim, no tocante aos **efeitos da decisão serem ou não imediatos**, houve alteração legislativa com a nova redação que a Lei Complementar n.º 135/2010 conferiu ao artigo 15 da Lei Complementar n.º 64/90, que reza: *“transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”*.

Essa alteração legislativa teve como objetivo disciplinar que a decisão judicial só tenha eficácia após ser confirmada por órgão colegiado ou transitar em julgado, tornando o sistema processual mais transparente e coerente, já que, na prática, por meio de medida cautelar, os tribunais sempre concediam efeito suspensivo a recursos eleitorais, violando o disposto no artigo 257 do Código Eleitoral.

Aliás, o próprio TSE tem ponderado que, antes do trânsito em julgado da decisão, ser conveniente evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial da chefia do Poder Executivo (Acórdão n.º 3.345, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 19-05-2005 e TSE - AMC n.º 1.702/SP - DJ 14-10-2005, p. 109).

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 14, § 10, da Carta Magna, arts. 30-A e 41-A, ambos da Lei n.º 9.504/97, art. 30 da Resolução n.º 23.376/2012-TSE, art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90, alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, o pedido contido na inicial, para **CASSAR OS MANDATOS ELETIVOS** dos impugnados Carlos Luiz Brandão Leite, Rogério Quintino Bahia e Adão da Silva Castro, qualificados na inicial, ocupantes respectivamente dos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador do Município de Curaçá -BA.

Em observância ao disposto no art. 222 do Código Eleitoral, invalido os votos conferidos aos impugnados.

Por força da nova redação conferida ao artigo 15 da Lei Complementar n.º 64/90 pela Lei Complementar n.º 135/2010, deixo de conceder efeitos imediatos da presente decisão, que terá a sua eficácia garantida quando **transitada em julgado**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ/BA

ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que confirmar a cassação dos mandatos com a nulidade dos diplomas expedidos.

P.R.I.

Curaçá-BA, 05 de dezembro de 2013.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz Eleitoral